



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **Relatório de Auditoria nº 04/2016-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF**

**Unidade :** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF  
**Processo nº:** 480.000.476/2014  
**Assunto :** Auditoria de Pessoal  
**Exercício :** 2014

Senhor(a) Diretor(a),

Folha:  
Proc.:  
Rub.:..... Mat. nº.....

Apresentamos o Relatório de Auditoria Especial, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº \*\*\*/\*\*\*\*\* – SUBCI/CGDF.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, objetivando verificar avaliação da conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário dos servidores.

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

### **II - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA**

#### **1 - Falhas na Instrução dos Processos de Concessão de Abono de Permanência**

##### **Fato**

O Abono de Permanência, criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consta em três dispositivos constitucionais, quais sejam: art. 40, § 19, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, art. 2º, § 5º, e art. 3º, § 1º, da EC nº 41/2003.



Assim, no âmbito da Auditoria Especial nº 01/2013 – DISED/CONAS/CONT/STC, com a comprovação da regularidade da instrução dos processos administrativos relativos à concessão do abono de permanência, foram examinados os processos de concessão do Abono de Permanência realizados pela SE/DF.

As situações encontradas levaram à seguinte conclusão:

*“Foi detectada a necessidade de que a SEE/DF instrua os processos administrativos relativos à concessão do Abono de Permanência em conformidade com a Resolução nº 101/1998-TCDF. Deve, também, a SEE/DF proceder de forma tempestiva à publicação do ato concessão do Abono de Permanência no DODF. Há a necessidade de inclusão, nos processos administrativos de concessão do Abono de Permanência, de cópia da portaria publicada no DODF com o respectivo fundamento legal. A Secretaria deve registrar no Sistema SIGRH, na função “CADAVB”, todos os períodos averbados por servidores dessa Secretaria, especialmente aqueles considerados para fins da concessão do abono de permanência, instituído pela EC nº 41/2003. Faz-se necessário realizar levantamento de informações com vistas a identificar servidores que reúnem condições para solicitação do Abono de Permanência. É necessária a elaboração de novo formulário de solicitação de abono permanência, em consonância à Decisão TCDF 6.412/2010.”*

Assim, com objetivo de verificar a atual situação dos procedimentos de concessão do abono de permanência, foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, de 08 de setembro de 2014, que, em seu item 6, requereu:

*6. Encaminhar o processo de concessão de Abono Permanência e Licença Prêmio para os servidores de matrículas \*\*\*\*\**

A análise da documentação encaminhada em resposta à solicitação revelou os seguintes problemas:

**Tabela 1**

Processo	Matrícula	Constatações
0474-000012/2014	*****	- Processos sem mapa de tempo de serviço, sem demonstrativo de Licença Prêmio, sem comprovante de averbação. - Processos com instrução insuficiente, compostos basicamente pelo requerimento, cópia da identidade, demonstrativo de classificação funcional, declaração de lotação, “demonstrativo de tempo de serviço para ATS” (não é o mapa, e sim uma tabela com dados resumidos) e despachos.
0080-007220/2013	*****	
0468-000820/2013	*****	
0468-000461/2012	*****	
0080-008822/2009	*****	
0080-004194/2009	*****	
0463-000867/2011	*****	
0462-000068/2011	*****	
0080-003788/2013	*****	
0473-000053/2014	*****	
0474-000038/2013	*****	
0464-000244/2013	*****	
0463-000570/2013	*****	
0462-001340/2013	*****	



Processo	Matrícula	Constatações
0460-000038/2013	*****	
0080-008310/2013	*****	
0472-000260/2013	*****	- Neste processo não constam nem classificação funcional, nem declaração de lotação.
0080-008204/2013	*****	- Neste processo consta uma recusa do pedido inicial e um pedido de <b>reconsideração</b> por parte da servidora. - Pedido de reconsideração aceito e consequente pagamento retroativo.
0474-000943/2012	*****	- Igual aos anteriores, porém com a inclusão de novo processo, nº 0474-000058/2014, com o novo pedido.
0467-000103/2013	*****	- Processo com parecer contrário ao pagamento no primeiro momento, mas com sugestão de futuro desarquivamento para concessão, o que de fato ocorreu. - O desarquivamento ocorreu alguns meses após o implemento de condição, o que deu causa a pagamento retroativo.
0080-008166/2013	*****	- Dois anos de pagamento retroativo devido a morosidade da análise do implemento de condição
0080-008262/2013	*****	
0080-007696/2013	*****	- 9 meses de pagamento retroativo devido a morosidade da análise do implemento de condição
0474-000371/2013	*****	- Documentos rasurados e com datas posteriores ao documento seguinte no processo

Da análise acima, conclui-se que continuam a existir problemas relativos instrução dos processos de concessão do abono de permanência. Resta, assim, configurada a ineficácia da atuação da SE/DF no sentido de implementar as recomendações contidas no Relatório da Auditoria Especial nº 01/2013 – DISED/CONAS/CONT-STC.

Em resposta encaminhada pela COPAPE/SEE, de origem da Gerência de Tempo de Serviço, que afirma o seguinte:

*"Não existe Mapa de Tempo de Serviço, o que é utilizado é o Demonstrativo de Tempo de Serviço, onde constam as informações necessárias para o procedimento do cálculo do Abono de Permanência. As informações relativas à Licença-Prêmio por Assiduidade (LPA) se encontram na Classificação Funcional. O demonstrativo de LPA só consta nos autos quando o servidor opta pela utilização das licenças-premio que contam em dobro para efeito de aposentadoria e desde que as possua. A comprovação da averbação nos autos consta na Classificação Funcional, no Demonstrativo de Tempo de Serviço (documentos oficiais) e no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH). Não consta nos autos o demonstrativo ou mapa de tempo de serviço para Adicional por Tempo de Serviço (ATS), tendo em vista não ser assunto pertinente ao Abono de Permanência."*

## Causa

Falhas na instrução de processos de concessão de abono de permanência.



## **Consequência**

Possibilidade de concessão indevida de Abono de Permanência.

## **Recomendação:**

Formalizar os processos de concessão do abono de permanência de todos os servidores que auferem a vantagem, devendo constar de cada processo: requerimento do servidor, indicando de forma explícita a utilização ou não de Licença-Prêmio, bem como o fundamento legal; cópia do documento de identificação, ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.); demonstrativo de tempo de contribuição, inclusive o averbado, devidamente assinado pelo emissor; Certidões do tempo averbado, ficha de simulação de aposentadoria; e ato de concessão formal, indicando a data de início do benefício e o fundamento legal dessa concessão, devidamente assinado pelo responsável.

## **2 - Falta de Compensação de Créditos Previdenciários**

### **Fato**

A administração pública direta tem a prerrogativa constitucional para contratar servidores em cargos de livre nomeação e exoneração, além desses, a SE/DF também contrata servidores para contrato de trabalhos temporários, que por força legal são submetidos ao regime geral de recolhimento previdenciário.

Para fins de avaliação da regularidade do recolhimento e das informações prestadas à Previdência foi emitida a Solicitação de Auditoria nº 01/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, a qual pede em seu item 7 o encaminhamento, para o período de Jan/2014 a Ago/2014, os seguintes documentos: Resumo Geral da Folha, Resumo de Encargos da Folha, GPS, SEFIP: Relação de Empregados, Resumo Geral e Guia de Recolhimento, Relação de empregados afastados por acidente de trabalho.

Os documentos foram disponibilizados para análise e ao confrontá-los com a Circular nº 18/2014 – SUGEP/SEAP de 7/7/2014, a qual apresenta o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal, processo nº 414.000134/2014, em que sustenta não haver incidência de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, sobre o auxílio creche, auxílio saúde, terço constitucional de férias e vale transporte percebeu-se nenhuma medida tomada para compensação dos créditos.

Com esse entendimento foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 02 DIRPA/CONAP/CONT/STC em que no item 2 pede o seguinte:

*2. Informar quanto às medidas até então adotadas para atendimento à Circular nº 18/2014-SUGEP/SEAP de 07 de Julho de 2014, inclusive sobre as compensações possíveis em decorrência da alteração da incidência previdenciária.*



A SE/DF encaminha resposta por meio de Doc. S/Nº, referente ao Memo nº 514/2014 – SUGEP/SEEDF com os seguintes termos:

*Em atenção ao item 02 da Solicitação de Auditoria nº 02/2014 DIRPA/CONAP/CONT/STC, datada de 30/09/2014, informo que a Circular nº 18/2014 – SUGEP/SEAP, cópia anexa, foi encaminhada a esta Secretaria de Estado de Educação tão somente para conhecimento do Parecer nº 99/2014 – PROFIS/PGDF [...].*

*Ressalto, ainda, que na Circular nº 18/2014 – SUGEP/SEAP, não foi solicitada qualquer adoção de medidas por parte desta Pasta, relativamente às compensações possíveis em decorrência da alteração da incidência previdenciária.*

Os valores recolhidos entre as competências abril/2014 e julho/2014 foram esses:

<b>abr/14</b>	<b>mai/14</b>	<b>jun/14</b>	<b>jul/14</b>
<b>9.611.621,83</b>	<b>9.850.012,45</b>	<b>9.404.229,56</b>	<b>7.676.639,81</b>

Levando em consideração a média de recolhimento previdenciário dos três últimos meses anteriores a redução da base de incidência chega-se a uma diferença a menor, ou seja, a cada competência sem a compensação, a partir de ago/2014, o órgão causa prejuízo à Administração Pública na ordem de valor de R\$ 1.945.000,00, caso ela persista nos meses subsequentes o prejuízo em 5 anos, período prescricional, em média, chegará a R\$ 116.718.000,00.

Além disso, a então Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal emitiu a Circular nº 24/2014-SUGEP/SEAP, de 30 de dezembro de 2014, reiterando a compensação dos valores recolhidos nos períodos não alcançados pela prescrição. Ainda, foi emitida a Circular nº 03/2015-SUGEP/SEGAD com nova reiteração.

A COPAPE/SEE encaminhou a resposta que a Gerência de Consignações e Benefícios elaborou:

*"A Gerência de Acompanhamento da Folha de Pagamento desta Secretaria está verificando a questão técnica e operacional para viabilizar a compensação de valores decorrentes do entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os auxílios creche, saúde, transporte e terço constitucional de férias."*

### **Causa**

Falta de compensação de créditos previdenciários.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.



**Recomendações:**

- 1) Providenciar as compensações de acordo com normas previdenciárias em vigor.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral das providências que já foram efetuadas.

**3 - Falta de Encaminhamento da Documentação Referente a Gratificação de Titulação, Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas e Adicional de Qualificação**

**Fato**

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 5, requereu-se à SE/DF:

*5. Separar e disponibilizar os processos, devidamente instruídos com os documentos relativos à concessão da Gratificação de Titulação/GHPP e Adicional de Qualificação, quando houver, aos servidores a seguir listados: \*\*\*\*\**

Contudo, até o momento do fechamento deste Relatório, não foram encaminhadas respostas relativas ao ponto em questão. Não atendimento da Solicitação de auditoria.

**Causa**

Não atendimento à demanda da auditoria.

**Consequência**

Informamos que não foi possível verificar a regularidade do pagamento da Gratificação de Titulação – GTIT e da Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP, bem como do Adicional de Qualificação – AQ, haja vista a não apresentação de documentação solicitada pela auditoria.

**Recomendação:**

Apurar a falta de atendimento do item 5 da Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, sob pena de enquadramento no disposto no artigo 190, incisos IV e IX, “b”, da Lei Complementar nº 840/2011.



#### 4 - Servidores Recebendo a Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA em Desconformidade com a Legislação de Regência

##### Fato

A Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA é devida a servidores da SE/DF conforme o que diz a Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013:

*Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:*

(...)

*III – Gratificação de Atividade de Alfabetização – GAA, que passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;*

(...)

*Art. 19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas.*

Desse modo, durante os trabalhos de auditoria, foram analisados casos de recebimento da GAA e detectou-se servidores que recebem a referida parcela mas que trabalham em lotações que não ensejariam seu recebimento, conforme abaixo:

Matrícula	Lotação	Parcela	VALOR
*****	NUCLEO DE EDICAO AUDIO-VISUA	GAA LEI 4075/07	554,38
*****	GERENCIA DE PAGAMENTO DE ATI	GAA LEI 4075/07	554,38
*****	GERENCIA DE EDUCACAO BASICA	GAA LEI 4075/07	554,38

Fonte: SIGRH, referência setembro/2014

A COPAPE/SUGEPE/SEE encaminhou a seguinte resposta:

O servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*, lotado no Núcleo de Edição Audiovisual recebeu indevidamente a GAA e já foi providenciada a reposição.

O servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*, lotado na Gerência de Pagamento de Ativos é readaptada, proc. 080.8764/2013 finalizado em 06/2015.

O servidor de matrícula \*\*\*\*\*, lotado na Subsecretaria de Educação Básica, processo de readaptação 080.6923/2013, ainda não concluído.

##### Causa

Foram analisados casos de recebimento da GAA e detectou-se servidor que recebe a referida parcela, porém trabalhava em lotação que não ensejaria seu recebimento.

##### Consequência

Prejuízo ao erário.



### **Recomendação:**

Providenciar a regularização da situação apontadas com o devido ressarcimento dos valores pagos em desconformidade com a legislação.

## **5 - Servidores Recebendo a Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR em Desconformidade com a Legislação de Regência.**

### **Fato**

A Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, é, atualmente, regulada pela Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, que diz:

*Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:*

*(...)*

*V – Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, passa a ser calculada no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado;*

*(...)*

*Art. 21. Fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira magistério Público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal.*

Desse modo, foram verificados casos de recebimento da referida Gratificação e foi detectado o caso do servidor de matrícula \*\*\*\*\*, que recebeu a gratificação em outubro de 2014 com a lotação “A DISPOSICAO DO RH” e, depois continuou a receber a rubrica na lotação “CENTRO DE ENSINO MEDIO 01 DO PARANOA”, que não é considerada zona rural.

A COPAPE/SUGEPE/SEE apresentou a seguinte resposta:

Foi notificada a Gerência Regional de Gestão de Pessoas - GRGP para prestar esclarecimentos quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade de Zona Rural - GAZR. Caso seja informado que o pagamento é indevido, será providenciada a reposição de todo o período recebido indevidamente. Quanto às outras gratificações, seguem informações conforme tabela.

### **Causa**

Servidor percebendo GAZR indevidamente.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

### **Recomendações:**

- 1) Providenciar a regularização da situação apontada com o devido ressarcimento dos valores pagos em desconformidade com a legislação.



- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral das providências que já foram efetuadas.

## 6 - Servidores Recebendo a Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED em Desconformidade com a Legislação de Regência.

### Fato

A Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED é o resultado da transformação da antiga Gratificação de Regência de Classe – GARC, e é assim regulada pela Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013:

*Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:*

*I – Vencimento Básico, na forma dos Anexos II, III, IV, V, VI e VII, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor e as datas de vigência neles especificadas;*

*II – Gratificação de Regência de Classe – GARC, que é modificada e passa a chamar-se Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado, observadas as condições de que trata o art. 18;*

*(...)*

*Art. 18. Fazem jus ao recebimento da GAPED os professores de educação básica:*

*I – que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação e de coordenação pedagógica local;*

*II – ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal;*

*III – em atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras formalmente constituídas, conforme norma específica editada pela Secretaria de Estado de Educação;*

*IV – atuantes em laboratório de informática e laboratório de ciências;*

*V – atuantes em salas de leitura;*

*VI – atuantes como coordenadores de estágio;*

*VII – atuantes como apoio pedagógico;*

*VIII – afastados nos termos do art. 12, § 3º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Educação;*

*IX – afastados para o exercício de mandato classista.*

Assim, durante os trabalhos de auditoria, foram verificados casos de recebimento da referida Gratificação para comprovação de sua adequação aos requisitos definidos em lei. Foram, então, detectados servidores que recebiam a GAPED a despeito de estarem em lotações que não ensejariam o seu recebimento, conforme tabela abaixo:

**Tabela 2**

Matrícula	Lotação	Parcela	VALOR
*****	A DISPOSICAO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO GDF COM ON	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1512,06
*****	A DISPOSICAO DE ORGAOS ESTRANHOS AO GDF COM ONUS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1599,18



<b>Matrícula</b>	<b>Lotação</b>	<b>Parcela</b>	<b>VALOR</b>
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1703,6
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1108,77
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1164,21
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1467,2
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1610,78
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1164,21
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	554,39
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1164,21
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1108,77
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1440,06
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1108,77
*****	A DISPOSICAO DO RH	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1219,65
*****	COORDENACAO DE MIDIAS EDUCACIONAIS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1336,41
*****	COORDENACAO DE MIDIAS EDUCACIONAIS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1484,09
*****	COORDENACAO DE MIDIAS EDUCACIONAIS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1822,5
*****	NUCLEO DE PRODUCAO DE VIDEOS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1735,71
*****	NUCLEO DE PRODUCAO DE VIDEOS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1675,34
*****	NUCLEO DE EDICAO AUDIO- VISUAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1467,2
*****	SUBSECRETARIA DE ADMINISTRACAO GERAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1467,2
*****	SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAC	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1.551,74
*****	GERENCIA DE CADASTRO E AFASTAMENTOS	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1217,28
*****	GERENCIA DE ADMINISTRACAO GERAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1822,5
*****	GERENCIA DE ADMINISTRACAO GERAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1735,71
*****	GERENCIA DE ADMINISTRACAO GERAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	777,38
*****	GERENCIA DE ADMINISTRACAO GERAL	GAPED LEI 5105/13 ATIVO	1217,28





Em consulta ao SIGRH, em referência aos exercícios de 2013 e 2014, constatou-se que o lançamento da rubrica 1600 – JETONS – LEI 4585/2011, para o pagamento dos Conselheiros listados a seguir. Todavia, não foram localizados os documentos, nos quais constem os fundamentos legais relativos aos atos administrativos que autorizaram a inclusão cadastral dos Conselheiros no SIGRH.

<b>Matrícula</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>
*****	17.832,10	-
*****	18.003,56	-
*****	16.631,86	-
*****	17.317,71	-
*****	17.317,71	-
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50
*****	4.115,10	20.575,50

A Coordenação de Pagamento de Pessoal/COPAPE da Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEE, encaminhou resposta onde afirma:

De acordo com registro do valor de pagamento dos conselheiros, os mesmos estão de acordo com o art. 4º, item III, no valor de R\$ 2.057,55. Ressalta-se que os valores são gerados de forma sistêmica, após abertura da versão 55 pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD e lançamento das frequências no módulo PAGFRQ-01, com o número de reuniões realizadas no mês anterior. Quanto à documentação dos atos administrativos dos quais constem os fundamentos legais relativos aos atos administrativos que autorizaram a inclusão cadastral dos Conselheiros no SIGRH, foi encaminhado à GESPROV o Memo. 136/2015, para que sejam respondidos os questionamentos.

### **Causa**

Falta de regulamentação do pagamento da JETON por meio do SIGRH.

### **Consequência**

Possibilidade de pagamento em desacordo com a legislação.

**Recomendações:**

- 1) Envidar esforços junto a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a regulamentação dos pagamentos da gratificação JETON por meio do SIGRH.
- 2) Providenciar a atualização cadastral com instrução de processo com documentos, dos quais constem os fundamentos legais relativos aos atos administrativos que autorizaram a inclusão cadastral dos Conselheiros no SIGRH.

**8 - Servidores com Saldo na Conciliação dos Adiantamentos de 13º no Exercício 2013****Fato**

A Lei Complementar nº 840/2011 assim dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro:

[...]

Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:

I – no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;

II – até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. [...]

Em virtude dos adiantamentos de 13º efetuados aos servidores comissionados foi verificada pendência no saldo do valor adiantado a alguns no exercício de 2013, desse modo foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 05 DIRPA/CONAP/CONT/STC, em que no seu item 2 pede o seguinte:

2. *Justificar os saldos de Adiantamento de 13º Salário, referente ao exercício de 2013, dos servidores abaixo elencados:*

<b>ANO</b>	<b>Matricula</b>	<b>SALDO</b>
2013	*****	R\$ 1.120,87
2013	*****	R\$ 1.468,85
2013	*****	R\$ 639,00
2013	*****	R\$ 1.468,85

A COPAPE/SEGEPE/SEE encaminhou a seguinte resposta:

Foi providenciado o processo de ressarcimento financeiro para a matrícula nº \*\*\*\*\*, por meio do processo nº 080.011.378/2014, porém, o ressarcimento ainda não foi efetuado, uma vez que o servidor só deu ciência no processo em 04/2015 e ainda pediu nova análise do ressarcimento, que foi indeferida e encaminhada para ciência do servidor, e será efetivada na fl. 10/2015.



## **Causa**

Não desconto do adiantamento do 13º Salário a servidores comissionados que são exonerados.

## **Consequência**

Prejuízo ao erário.

## **Recomendações:**

- 1) Providenciar junto a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, procedimento no SIGRH que permita o gerenciamento dos adiantamentos, de forma a garantir a transparência e controle dos saldos remanescentes.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral quanto ao ressarcimento do servidor de matrícula n. \*\*\*\*\*.

## **9 - Servidores Recebendo Remuneração Acima do Teto Remuneratório Constitucional**

### **Fato**

Foram analisados os rendimentos dos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referência dezembro/2013, com base na RAIS do mesmo ano, no intuito de constatar se os pagamentos efetuados pelo órgão estão respeitando o teto remuneratório determinado pela Constituição Federal, em que se chegou ao item 2 da Solicitação de Auditoria nº 5/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, nos seguintes termos:

*Verificar a correta aplicabilidade do teto remuneratório referente aos servidores listados no apenso I do CD anexo, solicitando-os a apresentação do contracheque do outro vínculo de modo que se proceda o abatimento do valor superior ao teto remuneratório, apresentado o resultado dos trabalhos no decurso do atual período de auditoria.*

A SE/DF por meio do Memorando nº 236/2014-GPAG/COPAPE, item 2, informa o seguinte:

Em relação a correta aplicabilidade do teto remuneratório esclarecemos que de acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011 (cópia anexa), para os servidores efetivos desta Secretaria quando possuem outros vínculos dentro do GDF, o cálculo do teto é efetuado automaticamente pelo Sistema de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH. Neste caso o desconto é efetuado na matrícula mais recente, caso comporte todo valor, caso não comporte o restante será efetuado na próxima matrícula. No caso de servidor se efetivo desta Pasta se o mesmo for cedido para qualquer outro órgão de outra esfera, o servidor deverá apresentar o contra cheque desta Secretaria para que o setorial proceda ao lançamento no sistema que procede aos cálculos do teto. Em situação que o servidor é de outro órgão da federação, que não o GDF, e foi requisitado para atuar nesta Secretaria, a providencia a ser adotada é a solicitação do ultimo contra cheque do órgão de origem para que seja feito os lançamentos no SIGRH,



na tela PAGMAN07, para que seja efetuado o cálculo do teto remuneratório. Ressalta-se que a Secretaria de Administração Pública – SEAP é o órgão responsável pelo gerenciamento e aplicação do teto remuneratório.

A Secretaria de Estado de Educação não apresentou resposta em relação as situações individuais apontadas na Solicitação de Auditoria nº 05/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC.

Cabe ao órgão realizar a gestão necessária para impedir o prejuízo ao erário, além de estabelecer rotinas com os outros Órgãos da Administração Pública que vise a prevenção do pagamento acima do teto remuneratório.

### **Causa**

Servidores percebendo acima do teto constitucional.

### **Consequência**

Possível prejuízo ao erário.

### **Recomendações:**

- 1) Adotar procedimentos com o objetivo de cumprir o que determina a Constituição Federal e os normativos distritais sobre o abate de teto remuneratório, aplicando o que dispõe a Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011, da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, atentando para a Decisão proferida no processo judicial nº 2013.00.2.017116-0.
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral das providências adotadas em relação as situações apontadas na Solicitação de Auditoria nº 05/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC.

## **10 - Recebimento de Auxílio-Creche de Forma Indevida**

### **Fato**

O auxílio-creche atualmente é regido por meio do Decreto nº 16.409, de 05 de Abril de 1995, que em seu artigo 7º diz:

[...]

Art. 7º O benefício de que trata este decreto não será concedido:

I – cumulativamente ao servidor que exerça mais de um cargo na Administração Pública.

II – simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

**III – cumulativamente ao servidor que tenha o dependente assistido em creche ou pré-escola pública ou mantidos pelo poder público." (grifo nosso)**



Assim, para analisar os pagamentos da parcela auxílio-creche concedidos aos servidores da SE/DF, referência set/2014, foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 01/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, a qual em seu item 11 pede o seguinte:

*11) Disponibilizar a base de informações de matrículas contendo: CPF\_RESPONSAVEL, NOME\_RESPONSAVEL, IDADE\_ALUNO, GRAU\_ESCOLAR\_ALUNO, MATRICULA\_ALUNO, NOME\_ALUNO, ENDEREÇO\_ALUNO.*

Após análise dos dados encaminhados, verificou-se falta do CPF necessário à identificação do servidor sendo então encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 02/2014 DIRPA/CONT/CONAP/STC, que no seu item 01 pede o seguinte:

*Reencaminhar o pedido do item 11 da SA nº 01/2014 DIRPA/CONAP/CONT/STC o qual pede a disponibilização da base de informações de matrículas contendo: CPF\_RESPONSAVEL, NOME\_RESPONSAVEL, IDADE\_ALUNO, GRAU\_ESCOLAR\_ALUNO, MATRICULA\_ALUNO, NOME\_ALUNO, ENDEREÇO\_ALUNO. A base encaminhada pelo Ofício nº 530/2014, contém 406.741 e não traz o CPF do responsável, sem o qual poderá trazer distorção na apresentação dos cruzamentos necessários às validações de pontos de auditoria. Outro fato verificado trata-se da diferença na quantidade de matrículas apresentadas no censo escolar disponível no site <http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/censo/2014>, o qual apresenta um quantitativo de 470.838 matrículas, portanto superior ao encaminhado.*

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício nº 510/2014-SUGEPE/SEDF encaminha mídia contendo a base de dados referente aos estudantes matriculados na rede de ensino pública, contendo o CPF do responsável e anexa o Despacho nº 005/2014 – COSINF, que esclarece a diferença entre o número de matrículas apresentadas na mídia e o Censo Escolar publicado no site, expondo os seguintes motivos:

- [...]
- a) *A fonte dos dados disponibilizados no site citado é coleta numérica em uma determinada data;  
A extração encaminhada é uma fotografia no momento do banco i-Educar, feita, portanto, em momento distinto da coleta publicada pelo Censo;*
  - b) *Alunos do EJA e os alunos das Classes Especiais – alunos ANEE, não estão na base do i-Educar. Estes alunos estão cadastrados no banco do Sistema de Gestão Escolar – SGE, que está sendo descontinuado, em virtude das incongruências quando da consolidação dos dados. Por este motivo estamos migrando para o novo sistema que apresenta um banco único com manipulação de dados corporativos em tempo real.*
  - c) *A migração das Classes Especiais para o banco i-Educar está prevista para o primeiro semestre do ano letivo/2015 e a dos alunos da Modalidade EJA, para o segundo semestre do ano letivo/2015. [...]*

Posteriormente, a COPAPE/SEE encaminha a resposta da Gerência de Consignações e Benefícios, onde afirma que:

*"O Auxílio Creche já foi suspenso da folha de pagamento dos servidores apontados na Auditoria a partir do mês 12/2014. Com relação à devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, informo que atualmente esta Gerência está trabalhando com a Solicitação de Auditoria nº 197/2015-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF, datada de 22/05/2015, concomitantemente, e está buscando o acesso ao banco de dados do*



*sistema de matrícula da rede pública a fim de conhecer a data início da matrícula do dependente para proceder com a cobrança dos valores e restituição ao erário."*

Na análise dos dados entregue evidenciaram-se os servidores da SE/DF recebendo parcela de Auxílio Creche com filho matriculado em escola pública, cujo prejuízo estimado para um período de 4 anos de vida escolar em torno de R\$ 2.059.000,00 o que gerou o item 3 da Solicitação de Auditoria nº 5/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC:

*3. Verificar os apontamentos listados no apenso II do CD anexo, referentes às matrículas de filhos na rede de ensino pública em concomitância com o recebimento da parcela denominada Auxílio Creche/Pré Escola de modo a suspender os pagamentos já na competência Nov/2014.*

Por meio do Memorando nº 346/2014 – GECONB a Secretaria informa o seguinte:

*Reporto-me ao Memorando nº 596/2014 – SUGEP/SEEDF, DATADO DE 17/11/2014, que trata da Solicitação de Auditoria nº 05/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, para prestar as informações necessárias quanto ao item 3, referente ao recebimento do Auxílio Creche/Pré Escola em concomitância com filhos matriculados em escola pública.*

*Informo que foi encaminhado, em mídia, relatório dos servidores da Secretaria de Estado de Educação com dependentes matriculados em escola pública de ensino recebendo auxílio creche. Contudo, tal relatório não apontou, nominalmente, quais dependentes por servidor estavam matriculados em escola pública, motivo pelo qual foi solicitado à Coordenação de Sistema de Informações emissão de relatório extraído do IEDUCAR e SGE para verificar quais dependentes, por nome, encontram-se matriculados em escola pública, a fim de regularizar o auxílio creche. Foi feito o cruzamento de dados separados por UA e encaminhados para cada Coordenação Regional de Ensino para confirmação dos dependentes e situação de matrícula com os servidores relacionados.*

*Diante da necessidade de se conhecer quem eram os dependentes matriculados em escola pública, bem como a fim de dar ampla defesa e o contraditório, em face do prazo de fechamento da folha de pagamento do mês 11/2014, não foi possível a suspensão do auxílio creche para esse mês. Desse modo, a suspensão será feita a partir da folha de pagamento de 12/2014, após confirmação caso a caso.*

## **Causa**

Pagamento de auxílio creche a servidores da SE/DF com filhos matriculados na rede de ensino pública do Distrito Federal, contrariando o disposto no Decreto nº 16.409/1995.

## **Consequência**

Prejuízo ao erário.

## **Recomendações:**

- 1) Providenciar mecanismos no SIGRH de modo a fazer crítica entre o CPF do pai e mãe do aluno e o CPF do servidor de modo a garantir a correta aplicação do benefício.



- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre o ressarcimento dos valores comprovadamente recebidos indevidamente.

## 11 – Auxílio Alimentação Pago em Duplicidade

### Fato

O auxílio-alimentação foi inicialmente concedido aos servidores do Distrito Federal por meio do artigo 1º da Lei nº 786/1994, denominado à época de benefício alimentação. Atualmente, a Lei Complementar nº 840/2011 revogou aquela norma, passando a dispor sobre o auxílio-alimentação em seus artigos 111 e 112, conforme excertos a seguir:

(...)

*Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.*

*Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:*

*I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;*

***II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;***

*III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;*

*IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;*

*V – não é devido ao servidor em caso de:*

*a) licença ou afastamento sem remuneração;*

*b) licença por motivo de doença em pessoa da família;*

*c) afastamento para estudo ou missão no exterior;*

*d) suspensão em virtude de pena disciplinar;*

*e) falta injustificada e não compensada.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.*

(...). **(Grifo nosso).**

Por meio do Processo nº 040.000.970/2010, a Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PROPES-PGDF examinou caso concreto de acumulação de auxílio-alimentação e emitiu o Parecer nº 1415/2010. A Procuradoria fundamentou seu parecer tomando por base os normativos de regência bem como o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Distrito Federal no sentido de ser irregular o pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade, conforme trecho dessa peça a seguir:

[...]

**CONCLUSÃO**

***18. Face o exposto, conclui-se no sentido de que é vedada a percepção em duplicidade do benefício alimentação instituído pela Lei nº 786/94, mesmo nos casos de cumulação lícita de cargos públicos. (...). (Grifo nosso).***

Em análise dos pagamentos da parcela auxílio-alimentação aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referência Jul/2014, foram identificados os seguintes pagamentos em duplicidade, sendo então encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 1/2014 DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 2:



2. Justificar os pagamentos em duplicidade de Auxílio Alimentação em pecúnia conforme tabela a seguir:

CPF	ÓRGÃO	MATRÍCULA	DESCRIÇÃO DO PROVENTO	FREQ	VALOR
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	17	304,84
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	19	340,70
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	16	286,90
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	9	161,38
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	7	125,52
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	16	286,90
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	16	286,90
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	9	161,38
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50



CPF	ÓRGÃO	MATRÍCULA	DESCRIÇÃO DO PROVENTO	FREQ	VALOR
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	15	268,97
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	5	89,65
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	12	215,18
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	15	268,97
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	13	233,11
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	14	251,04
*****	552	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	11	197,25
*****	802	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	22	394,50
*****	652	*****	AUX. ALIMENTACAO PECUNIA	16	286,90

A SE/DF por meio do Memorando nº 208/2014 – GECONB, justifica o seguinte:

*Em atendimento ao item 2, da Solicitação de Auditoria nº 1/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, datado de 08/09/2014, que solicita justificar os pagamentos em duplicidade de Auxílio Alimentação em pecúnia de alguns servidores, informa-se que tal pagamento causou estranheza desta Gerência, tendo em vista que o Sistema SIGRH é prorrogado para criticar qualquer lançamento em duplicidade, no âmbito do GDF.*

*Desse modo, a fim de entender o ocorrido, esta Gerência de Consignações e Benefícios encaminhou um e-mail para a Secretaria de Administração Pública – SEAP, órgão gestor do SIGRH, para verificar se houve alguma alteração recente na programação do sistema, e se o mesmo permanece parametrizado para impedir o pagamento em duplicidade do benefício, conforme cópia anexa.*

*Contudo, em resposta ao e-mail, a SEAP informou que o SIGRH verificou o status do servidor como desligado na empresa 802, por isso o sistema não criticou o lançamento na empresa 652 e os casos referentes à empresa 552 (Secretaria de Estado de Saúde), os servidores solicitaram exoneração.*

*Esclareço, por oportuno, que os servidores constantes na relação, possivelmente, já efetuaram o acerto financeiro tanto salário quanto de benefícios por meio do processo de rescisão contratual, no caso dos contratos temporários, Empresa 802, ou por meio do processo de exoneração, no caso dos servidores da Secretaria de Saúde, Empresa 552.*

Posteriormente, a COPAPE/SEE encaminhou nova resposta, de origem da Gerência de Consignações e Benefícios, onde informa:



"Está sendo verificada a situação de cada servidor, uma vez que já houve a devolução ao erário, contudo de valores proporcionais recebidos na matrícula do contrato temporário no mês 07/2014, conforme consulta na tela CADHIS31 e PAGMAN34, anexas. Com relação aos servidores da Secretaria de Saúde, será necessário requisitar os processos de exoneração naquele órgão a fim de verificar se houve acerto financeiro de devolução do Auxílio Alimentação. Será encaminhado Ofício para verificar essa questão"

### Causa

Foi detectada a ocorrência pagamento em duplicidade dos valores de auxílio-alimentação, mesmo tendo o sistema ajustado para a exclusão do pagamento irregular quando identificada a concessão em duplicidade.

### Consequência

Prejuízo ao erário.

### Recomendação:

Dar ciência a esta Controladoria-Geral quanto ao o ressarcimento dos valores de auxílio-alimentação em duplicidade.

## 12 - Servidores Recebendo Valores de Auxílio Saúde em Duplicidade

### Fato

A Lei nº 4.862/ 2012 em seu art. 2º e parágrafo único traz o seguinte:

*Art. 2º Fica criado, em caráter transitório, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de junho de 2012, o benefício auxílio-saúde, destinado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ativos, inativos e pensionistas, bem como aos professores contratados temporariamente que se encontrarem em efetivo exercício.*

*Parágrafo único. O auxílio-saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie.*

Observa-se que na competência Dez/2014, a rubrica 1942 – Auxílio Saúde foi paga em duplicidade para as seguintes matrículas, conforme relação abaixo:

**Tabela 3**

CPF	CD EMP	MATRÍCULA	CD	PROV	DESC PROV	VALOR
*****	802	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	930	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	194,63
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	1.573,44
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00



CPF	CD EMP	MATRÍCULA	CD	PROV	DESC PROV	VALOR
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	1.573,44
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	130	*****	1	747	AUXILIO-SAUDE	540,00
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	130	*****	1	747	AUXILIO-SAUDE	540,00
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	937,14
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	707,30
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	774,82
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	538,49
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	1.054,78
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	678,30
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	780,34
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	481,45
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	196,85
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	393,70
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	740,03
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	519,30
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	196,85
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	802	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00
*****	930	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	293,22
*****	230	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	196,85
*****	652	*****	1	942	AUXILIO SAUDE	200,00

A COPAPE/SEE encaminhou a seguinte resposta formulada pela Gerência de Consignações e Benefícios:



*"Esta Gerência já encaminhou memorandos de convocação para as unidades de lotação dos servidores que estão recebendo o benefício em duplicidade, para que os interessados façam a opção do recebimento por um vínculo apenas. Após a opção de cada servidor será feito o levantamento dos valores recebidos indevidamente para ressarcimento ao erário, conforme termo de ciência, anexo. Informo, ainda, que foi encaminhado Email para a Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD, gestora do SIGRH, para parametrização do Sistema, a fim de evitar pagamentos em duplicidade do auxílio saúde, conforme cópia anexa."*

### **Causa**

Servidores percebendo auxílio saúde em desacordo com a legislação.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

### **Recomendações:**

- 1) Suspender o pagamento dúbio na SE/DF;
- 2) Dar ciência a esta Controladoria-Geral quanto ao o ressarcimento dos valores de auxílio saúde pago em duplicidade.

## **13 - Servidores com Acumulação Indevida de Cargos**

### **Fato**

As análises das acumulações de cargos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF basearam-se nos servidores admitidos entre o período de Jan/2013 e Ago/2014, tendo em vista haver processos apuratórios demandados de relatórios de auditoria anteriores em fase de monitoramento.

As verificações ocorreram à luz das vedações que constam da Constituição Federal e legislação específica, com base nas informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente aos dados de 2013 e dos servidores ativos na SE/DF em agosto/2014. Dessa forma, encaminhou-se ao Órgão a Solicitação de Auditoria n° 03/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, cujo conteúdo relata possíveis casos de acumulação de proventos, cargos, empregos e funções públicas.

Em resposta, a SEDF encaminhou o Ofício n° 1011/2014, o qual julga prejudicada a avaliação das acumulações pelos motivos a seguir:



1 - O cruzamento de dados efetuados baseia-se na RAIS de 2013 e servidores desta Secretaria ativos em agosto de 2014. Tal cruzamento com a RAIS de 2013 vai apresentar possíveis vínculos que o servidor detinha antes de ser admitido nesta Pasta, ou seja, a RAIS traz os vínculos dos servidores mesmo que o desligamento tenha ocorrido antes do término do ano (Exemplo: \*\*\*\*\* , admitida nessa Secretaria em 14/07/2014, desligada no Arquivo Público a partir de 10/07/2014-DODF nº 152, de 28/07/2014). Assim, s.m.j., para demonstrar os possíveis vínculos que os servidores mantiveram após o ingresso nesta Pasta, o cruzamento deverá considerar a RAIS do ano posterior ao ano de admissão.

O cruzamento de dados efetuado apenas revela possibilidades de acúmulo que devem ser apurados pelo órgão de modo a prevenir o ilícito, mesmo que a avaliação do cruzamento ocorresse conforme a sugestão do órgão haveria ainda a possibilidade de avaliar servidores cuja situação encontra-se regular, daí recai ao servidor o contraditório e ampla defesa e ao Órgão a obrigação de apurar.

Sobre os vínculos empregatícios junto a entidades privadas a SE/DF informa o seguinte:

“2 – Foi feita a indicação de vínculo em entidades privadas sob as quais esta pasta não tem jurisdição para avaliar a regularidade de acúmulo de funções.”

No entanto a SE/DF deve avaliar a compatibilidade de horário sob a ótica do art. 191, item III da Lei Complementar nº 840/2011 que diz o seguinte:

“Art. 191. São infrações médias do grupo I:  
(...)  
III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;”

O terceiro aspecto elencado pela SE/DF no documento refuta a indicação de servidores que se encontram cedidos a outros órgãos:

“3 – Indicação de servidores que se encontram cedidos a outros órgãos (\*\*\*\*\* cedido ao Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região; \*\*\*\*\* cedido à SEDEST/DF) ou requisitados (\*\*\*\*\* requisitada da Fundação Universidade Brasília; \*\*\*\*\* requisitado da SEF/DF)”

Contudo da lista com 169 servidores com indício de irregularidades, a SE/DF instruirá processos administrativos em virtude de outro vínculo funcional aos servidores \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*.

A Secretaria ainda registra que encaminhou à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração Pública, por meio dos Ofícios nº 645/2013 e 392/2014 – SUGEP/SEEDF segundo ela para: “(*...esclarecimentos e orientações a respeito da cumulação de cargos bem como a criação de módulo no SIGRH para controle das acumulações de cargos dos servidores do Distrito Federal.*)”.

Nota-se que objetivamente o órgão analisou apenas 4% da lista de 169 servidores encaminhados para avaliação.



Em resposta a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos/SEE afirmou o seguinte:

"Nos casos em que a acumulação foi declarada LÍCITA, a Comissão verifica a compatibilidade de horários conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigo 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Em relação aos casos em que os servidores tiveram seus processos julgados pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, e cuja acumulação foi declarada ILÍCITA, encontram-se em fase de recurso e aqueles já concluídos pela respectiva Comissão sem a opção por um dos cargos, foram encaminhado à Comissão de Procedimentos Disciplinares, visando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Por fim, os servidores relacionados nas notas de Auditoria nº 03/DIRPA/CONAP/STC, encontram-se em apuração. Informa-se ainda que para verificação da situação funcional individual os servidores estão sendo convocados para prestarem os esclarecimentos pertinentes."

### **Causa**

Inobservância da legalidade da acumulação de cargos públicos.

### **Consequência**

Admissão de servidor com acúmulo indevido de cargo público.

### **Recomendações:**

- 1) Instaurar processos administrativos de acumulação de cargos ou empregos públicos em virtude dos fatos relatados nesta auditoria.
- 2) Verificar a compatibilidade de horários dos servidores apontados, mesmo aqueles que exercem cargos na iniciativa privada.
- 3) Aprimorar formulários de modo a coibir a omissão ou imprecisão de informações sobre acumulação de cargos ou empregos públicos.
- 4) Solicitar do servidor comprovação anual de compatibilidade de horário, nos termos do art. 46 da LC n. 840/2011.
- 5) Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre o resultado das apurações.

## **14 - Servidor Aposentado por Invalidez com Atividade Funcional**

### **Fato**



Considerando as informações da Base de Dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao exercício de 2013, foi expedida à SE/DF a Solicitação de Auditoria nº 03/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, que solicitou em seu item 2 o seguinte:

2. *Convocar os servidores, aposentados por invalidez, abaixo relacionados para reavaliação das condições da manutenção da aposentadoria por invalidez.*

MATRÍCULA	DESCRIÇÃO DA APOSENTADORIA	DATA DA APOSENTADORIA	CARGO SEDF	CNPJ	RAZAO SOCIAL
*****	APOS. PROPORCIONAL INVALIDEZ	13/09/2002	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	03.659.166.000.1-02	INST. BR. MEIO AMB. REC. NAT. RENOVAVEIS
*****	APOS. INTEGRAL INVALIDEZ	04/05/1998	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	03.288.908.000.2-11	SESC SERV SOC DO COM ADM REG DO DF
*****	APOS. INTEGRAL INVALIDEZ	02/06/2000	TECNICO G.E. - HIG. DENTAL	03.288.908.000.9-98	SESC SERV SOC DO COM ADM REG DO DF
*****	APOS. PROPORCIONAL INVALIDEZ	04/01/1999	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	25.105.339.000.1-83	PREFEITURA MUNL DE TERESINA DE GOIAS
*****	APOS. PROPORCIONAL INVALIDEZ	01/10/2001	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	00.542.308.000.1-69	UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA
*****	APOS. INTEGRAL INVALIDEZ	12/09/1997	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	37.174.034.000.1-02	INST EURO AMERICANO DE EDUC CIEN E TECN
*****	APOS. INTEGRAL INVALIDEZ	2/03/2002	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	37.984.119.000.1-56	MASTROS EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
*****	APOS. PROPORCIONAL INVALIDEZ	11/09/2001	PROFESSOR DE EDUC. BASICA	37.115.383.000.4-04	MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
*****	APOS. INTEGRAL INVALIDEZ	22/09/1999	TECNICO G.E. - APOIO ADMINIST	00.357.038.000.1-16	ELETRONORTE

A Secretaria responde por meio do Doc. S/Nº emitido pela Coordenação de Saúde Ocupacional em 28/10/2014 o seguinte:

“Em observância à solicitação contida no Memorando nº 543/2014 0- SUGEPE/SEDF, acerca da Auditoria nº 03/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, ressaltamos a impossibilidade desta Coordenação quanto ao cumprimento da demanda prevista no item 2, visando submeter os servidores aposentados por invalidez, constantes na listagem em anexo, para reavaliação a fim de verificar se subsistem os motivos da aposentadoria por invalidez.

Salientamos que a data da publicação da aposentadoria mais recente, dentre os servidores identificados, data do ano de 2002. No entanto, o §2º do artigo 178, da Lei Complementar nº 840/2011, prevê que o direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé. Nesse caso, o entendimento desta Coordenação se fundamenta no impedimento legal de realização de junta médica, nos termos da mencionada Solicitação de Auditoria, tendo em vista o tempo decorrido desde o ato da aposentadoria, superior a cinco anos e a ausência de ação maldosa.

Esclarecemos que, na possibilidade de realizar perícias médicas, esta Coordenação demandaria um período de tempo extenso para que se procedesse à convocação dos interessados e ao agendamento das avaliações, condicionado à apresentação de documentos médicos atualizados acerca das doenças motivadoras da caracterização da incapacidade laborativa definitiva e permanente, à época da aposentadoria por invalidez. E, ainda, esta Coordenação necessitaria requerer o desarquivamento dos respectivos processos visando o devido pronunciamento. Dessa forma, esta Coordenação encontraria-se, impossibilitada de cumprir a solicitação no prazo estipulado de cinco dias úteis”.



Percebe-se no texto que a Coordenação usa o art. 178, §2º, da Lei Complementar nº 840/2011, para justificar o não atendimento da solicitação, in verbis:

[...]

**Art. 178.** A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé.

Essa interpretação da Lei para justificar a não aplicabilidade do que se pediu é temerária, pois neste caso há grave afronta a princípios da administração pública, pois não há na lei limite temporal para reversão do ato de aposentadoria por invalidez:

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;
- II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;

Nesse sentido, também se manifestou o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF na Decisão nº 6.061-2014.

Desse modo a aposentadoria por invalidez é um ato passível de revisão, pois é devida apenas enquanto o servidor permanecer na condição de incapaz, conforme explícito na Lei Complementar nº 769/2008, art. 18:

Art. 291. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e **enquanto o servidor permanecer nessa condição.** (grifo nosso)

Além disso o art. 56, § 4º da Orientação Normativa do MPS/SPS nº 2/2009 disciplina o seguinte:

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

## Causa

Servidor aposentado por invalidez apto a atividade laboral.



## Consequência

Possibilidade de pagamento indevido do benefício da aposentadoria por invalidez.

## Recomendações:

- 1) Orientar a área de Coordenação de Saúde Ocupacional, quanto à correta aplicabilidade da Lei Complementar nº 840/2011.
- 2) Proceder à composição de junta médica para reavaliação das aposentadorias dos servidores de matrículas: \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, haja vista o disposto no § 4º do artigo 54 da Orientação Normativa nº MPS/SPS nº 02/2009 e na Decisão TCDF nº 6.061/2014.
- 3) Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre os resultados das apurações.

## 15 - Acerto de Contas Indevido

### Fato

A Lei Complementar nº 840/2011, art. 91, 94 e 121, trata do pagamento de férias 13º e o acerto de contas dos servidores exonerados da seguinte forma:

“

[...]

**Art. 91.** Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

**§ 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.** (grifo nosso)

(...)

**Art. 94.** Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

(...)

**Art. 121.** Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

**§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:**

**I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;**

**II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.”**(grifo nosso)

Do mesmo modo a Instrução Normativa nº 1, de 14 de Maio de 2014, art. 22 §§ 1º e 2º trata o seguinte:

**Do Acerto Financeiro**

Art. 22. O servidor faz jus ao acerto financeiro relativamente ao cargo em comissão/função de confiança, em caso de exoneração ou de dispensa de função de confiança, sendo o acerto opcional quando se seguir de nova nomeação/designação para outro cargo em comissão/função de confiança, conforme modelo anexo a esta Instrução.

§ 1º O acerto financeiro relativo à remuneração ou subsídio de férias, ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário deve ser feito proporcionalmente ao período de efetivo exercício do servidor no cargo em comissão ou função de confiança, inclusive ao período correspondente à substituição.

§ 2º Para fins de cálculo da proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, devem ser observadas as disposições dos artigos 92, § 1º, e 129, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Foi elaborada uma amostra de servidores exonerados no exercício de 2014, sendo encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 04/2014 DIRPA/CONT/CONAP/STC em que no seu item 01 pede o seguinte:

Encaminhar os processos de acerto de contas dos seguintes servidores: \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* .

A Secretaria encaminhou processos autuados para as matrículas \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , de servidores que não são do quadro efetivo da SE/DF, nota-se que não há memória de cálculo dos lançamentos manuais, no entanto, nestes, os valores de Férias e 13º foram calculados de forma proporcional quando da exoneração.

Dos demais servidores foram entregues cópias das telas CADHIS31 e PAGAMAN34, sem memória de cálculo dos lançamentos manuais, ou para aqueles exonerados após a publicação da Instrução Normativa nº 1/2014, editada pela Secretaria de Estado de Administração Pública, o Termo de Opção para Recebimento ou Não do Acerto Financeiro na exoneração.

Além disso, observada a ficha-financeira do período de 2012 a 2014, verificou-se falta da proporcionalidade no terço constitucional de férias conforme exemplos da tabela abaixo:

Matrícula	BASE SEM REPRESENTAÇÃO	RUBRICA 1014	Período FUNÇÃO	Período aquisitivo	Competência pagamento do Adic. Férias	Valor Pago	Proporcionalidade Correta (LC 840/2011, art. 121, § 1º)	Diferença
*****	5.730,43	4.684,66	18/09/2013 a 03/04/2014	19/01/2012 a 18/01/2013	dez/13	3471,69	-	3.471,69
*****	4.684,66		31/08/2012 a 08/05/2014	15/10/2011 a 14/10/2012	jan/13	1561,55	260,25	1.301,30
*****	6.141,27	4.684,66	18/09/2013 a 04/05/2014	09/01/2013 a 08/01/2014	jan/14	3573,62	2567,6	1.006,02



Nos acertos financeiros elaborados pela SE/DF não consta o pagamento proporcional do terço constitucional de férias.

Ressalta-se que para amostra foram analisados os anos de 2013 e 2014, com os respectivos períodos de função, aquisitivo e da competência do pagamento das férias, desse modo, cabe à SE/DF, mesmo para as outras matrículas da respectiva amostra aprofundamento dos cálculos nos demais anos.

A COPAPE/SUGEPE/SEE respondeu o seguinte:

Quanto aos acertos de 13º dos cargos em comissão estão sendo efetuados proporcionais ao período de atuação no cargo, conforme preconiza a legislação vigente, uma vez que o sistema já está parametrizado. Em relação ao pagamento de férias proporcional ao cargo o sistema ainda não foi ajustado. Os cálculos de férias e 13º nos acertos de exoneração estão sendo feitos de maneira proporcional ao tempo de atuação no cargo, de acordo com a legislação vigente.

No caso do "Termo de Opção para Recebimento ou Não do Acerto Financeiro", na exoneração, foi encaminhado à GESPROV o memo. 136/2015 para que seja respondido o questionamento quanto ao formulário para que o servidor efetivo, que é exonerado do cargo, possa optar ou não pelo acerto financeiro, quando da exoneração de cargo em comissão.

Em relação às recomendações 1 e 2 estão sendo providenciados os acertos e as planilhas de cálculo para adequação às novas diretrizes.

### **Causa**

Falhas nos acertos de contas dos servidores.

### **Consequência**

Prejuízo ao erário.

### **Recomendações:**

- 1) Atentar para os normativos em vigor, providenciando nos acertos de contas o pagamento das parcelas de Férias e 13º Salário de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 840/2011, art. 91, 94 e 121 e a Instrução Normativa nº 1, de 14 de maio de 2014, art. 22 §§ 1º e 2º, inclusive, para as matrículas nº \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* e outros casos similares.
- 2) Fazer constar no acerto de contas, para os lançamentos manuais a memória de cálculo com a respectiva assinatura do responsável.

## **16 - Falhas nos Procedimentos de Verificação dos Requisitos de Elegibilidade - Ficha Limpa**

### **Fato**

A Constituição Federal de 1988 estabelece:



*“Art. 14, § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”.*

O Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade. Essa medida visa observar as disposições constantes na Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 20 de setembro de 2011, concretizando a chamada "ficha limpa" no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao instituir critérios impeditivos para posse e exercício em cargos, empregos e funções públicas.

Por meio da Solicitação de Auditoria Nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, item 1, foi demandada à Secretária de Estado de Educação a separação das pastas funcionais dos servidores listados na referida Solicitação, devidamente instruídas com os documentos da posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere o Decreto 33.564/2012.

Da análise dos documentos apresentados pela SE/DF foram constatadas falhas nas documentações apresentadas pelos servidores, conforme detalha a tabela a seguir.

**Tabela 4**

MATRÍCULA	SITUAÇÕES APONTADAS
***** <b>Posse em 18/06/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 17/06/2014.</li><li>• Certidão de distribuição de Ações criminais emitida em 25/06/2014, portanto posterior à data da posse.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 24/06/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 18/06/2014.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li></ul>
***** <b>Posse em 24/06/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 18/06/2012.</li><li>• Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 25/06/2014, portanto posterior a data da posse. Apresenta a inscrição da Queixa-Crime 2008.01.1.165008-7. Não consta manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 25/06/2014, portanto posterior a data da posse. Constam 05 registros Ações Cíveis. Em 09/07/2014 a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se favorável à posse do servidor.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 13/06/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 13/06/2014.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li></ul>



MATRÍCULA	SITUAÇÕES APONTADAS
***** <b>Posse em 04/07/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 10/06/2014. Apresenta a inscrição da Ação Penal 2010.01.1.1922803 Não consta manifestação conclusiva da Assessoria Jurídico-Legislativa.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 04/07/2014.</li><li>• Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 07/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão negativa da Justiça Eleitoral emitida em 07/07/2014, portanto, após a data da posse.</li><li>• Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 07/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão negativa da Justiça Federal, Cível e Criminal emitida em 07/07/2014, após a data da posse.</li><li>• Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil emitida em 07/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal emitida em 07/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 04/07/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 04/07/2014.</li><li>• Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 09/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão negativa da Justiça Eleitoral emitida em 09/07/2014, portanto, após a data da posse.</li><li>• Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias emitida em 09/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão negativa da Justiça Federal, Cível e Criminal emitida em 09/07/2014, após a data da posse.</li><li>• Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil emitida em 07/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal emitida em 09/07/2014, portanto, posterior a data da posse.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 04/07/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 03/07/2014.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Ausência de Certidão de Ações Cíveis de 1ª. e 2ª. Instâncias.</li><li>• Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias.</li><li>• Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.</li><li>• Certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 09/07/2014, posterior a data da posse.</li><li>• Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 05/05/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ato de nomeação publicado no DODF em 30/04/2014.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias.</li><li>• Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.</li><li>• Ausência de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral.</li></ul>



MATRÍCULA	SITUAÇÕES APONTADAS
***** <b>Posse em 05/05/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li><li>• Ausência do Ato de nomeação publicado no DODF.</li><li>• Ausência do Termo de Compromisso e Posse.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias.</li><li>• Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.</li><li>• Ausência de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral.</li><li>• Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li></ul>
***** <b>Posse em 05/05/2014</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ausência do Ato de nomeação publicado no DODF.</li><li>• Ausência do Termo de Compromisso e Posse.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li><li>• Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias.</li><li>• Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.</li><li>• Ausência de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral.</li><li>• Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.</li><li>• Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.</li><li>• Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.</li></ul>

Das análises realizadas constata-se a ocorrência dos mesmos erros apontados no RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº - 01/2013 – DISED/CONAS/CONT-STC, item 20, referência I, a saber:

- a) Ausência do Ato de nomeação publicado no DODF.
- b) Ausência do Termo de Compromisso e Posse.
- c) Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto 33.564/2012.
- d) Ausência de Certidão Criminal de 1ª. e 2ª. Instâncias.
- e) Ausência de certidão expedida pelo Banco Central do Brasil.
- f) Ausência de Certidão expedida pela Justiça Eleitoral.
- g) Ausência de Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- h) Declaração de Bens com fundamento legal desatualizado. A Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997 foi revogada pela Lei Complementar 840/2011.
- i) Ausência do formulário de solicitação de nomeação ou designação conforme Anexo Único do Decreto nº 33.564/2012.



## Causa

Foram detectadas falhas nos controles prévios relativos às exigências do Decreto nº 33.564, de 09 de março de 2012, alterado pelos Decretos n. 36.238/2015 e 36.291/2015, com relação aos requisitos para a posse e exercício em emprego, função ou cargo de confiança ou comissionado.

## Consequência

Posse de servidores enquadrados na situação de inelegibilidade.

## Recomendações:

- 1) Antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos em comissão, solicitar apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 33.564/2012.
- 2) Encaminhar pareceres específicos com pronunciamento da Assessoria Jurídica do Órgão a respeito da posse dos servidores de matrículas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*.
- 3) Atualizar o fundamento legal da Declaração de Bens e Rendas de forma a atender ao especificado no art. 13 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

## 17 - Falhas no Cadastro de Informações Funcionais do Servidor no SIGRH

### Fato

Foram constatadas falhas no cadastro de informações no SIGRH, das quais se destacam: i) ausência de cargos; ii) ausência de carreira e iii) ausência de função.

Em consulta ao SIGRH na competência novembro de 2014, foram identificados os servidores a seguir sem as respectivas informações de cargo, carreira e função.

### Tabela 5

MATRICULA	CARGO	CARREIRA	FUNCAO
*****			
*****			
*****			
*****			
*****			
*****			
*****			
*****			
*****			





campos: nome, matrícula, data da admissão, cpf, cargo, lotação primária, lotação secundária, carga horária em cada lotação e endereço residência.

Dos exames realizados, constatou-se a admissão de servidores com as impropriedades listadas a seguir:

1. Cadastro incorreto de carga horária no SIGRH, a exemplo do lançamento registrado para a servidora de matrícula nº \*\*\*\*\*, com cadastro de 02 horas para a lotação secundária “CENTRO DE ENSINO MEDIO 417 DE SANTA MARIA”.
2. Cadastro de 02 cargas horárias para a mesma lotação que totaliza 40 horas semanais, quando deveria ser 40 horas semanais na mesma lotação, conforme exemplos a seguir:

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****
*****	*****	*****	*****	*****	*****

Além disso, observou-se falha nas informações cadastrais dos servidores. No caso do servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*, no SIGRH, na tela CADPES31, consta como Grau de Instrução Superior Incompleto, contudo, no campo formação, informa Especialização.

O gestor informou que os servidores de matrícula 00024864 e 00711551 tiveram a sua situação regularizada. Quanto aos demais servidores não foi apresentada solução de regularização dos mesmos. Portanto, mantem-se as recomendações do relatório preliminar.

### **Causa**

Falhas nos cadastrados dos servidores no SIGRH.

### **Consequência**

Elaboração de relatórios gerenciais com informações inconsistentes da força de trabalho.

### **Recomendações:**

- 1) Providenciar o cadastro e atualização dos cargos dos servidores sem esse registro.
- 2) Promover a atualização do cadastro de informações dos servidores no SIGRH, de forma a guardar estrita correspondência com os registros constantes nos assentamentos individuais do servidor.



- 3) Definir em regulamento interno as atribuições relativas ao lançamento das informações no SIGRH, bem como a guarda dos documentos utilizados como base dos lançamentos, obedecida a necessária segregação de funções.
- 4) Orientar as chefias dos setores relacionados ao controle de pessoal que se abstenham de desenvolver e utilizar controles informatizados ou manuais paralelos, solicitando a inclusão, no SIGRH, das funções ou relatórios considerados necessários ao controle de pessoal.
- 5) Providenciar a adequação da carga horária do servidor à sua respectiva lotação, de forma a corrigir as duplicidades.

## **18 - Servidores Ocupantes de Cargos ou Funções de Direção em Possível Prática de Advocacia.**

### **Fato**

A Lei nº 8.906, de 04 julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece em seu art. 28, as incompatibilidades e proibições do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

**III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;**

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil, disponível no sítio <http://cna.oab.org.br/>, acesso em novembro de 2014, foram identificados registros de servidores ocupantes de cargos ou funções de direção em



possível prática de advocacia, cujas inscrições constam em situação regular, conforme tabela a seguir.

**Tabela 7**

Nome	Função	Código Função	Situação OAB
*****	CHEFE	CNE06	Regular
***** *	COORDENADOR	CNE06	Regular
***** *	DIRETOR	CNE07	Regular
*****	SUBSECRETARIO	CNE02	Regular
*****	CHEFE	CNE03	Regular
*****	COORDENADOR	CNE06	Regular
*****	COORDENADOR	CNE06	Regular

\* Nomes com imprecisão

A tabela apresenta 07 registros de servidores com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Na listagem constam 02 nomes de servidores com imprecisão, não sendo possível confirmar a correta grafia, requerendo-se, pois análise prévia dos documentos do assentamento pessoal do servidor. Convém destacar que todos registros deverão ser analisados pela Diretoria de Pessoal dessa SE/DF e consultados junto ao **Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, com o objetivo de confirmar se atendem a legislação vigente.**

O exercício da advocacia é livre, mas, em contrapartida, o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) limita parcialmente o seu exercício quando isso importe em medida suficiente, e proíbe totalmente o seu exercício em caso de incompatibilidade, quando tal seja medida estritamente necessária.

Sobre o tema vale conferir o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, exarado na DECISÃO Nº 877/2014 como segue:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] - ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.357/2013; II – reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a diligência indicada no item III da mencionada Decisão nº 4.357/2013, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: **a) informe à OAB sobre a possível prática da advocacia por parte do servidor de Matrícula nº 67.320-X, ocupante de cargo comissionado de direção, tendo em conta o previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906/94; b) encaminhe cópia do documento mencionado na alínea anterior a esta Corte de Contas;** III - recomendar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no tocante à concessão de horário especial a servidor estudante, observe o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 840/11, devendo, para fins de comprovação do atendimento dos requisitos fixados nesse artigo, acostar ao processo autuado para instruir a concessão o registro formal, diário, do horário efetivo de entrada e saída do servidor, bem como a frequência escolar mensal.*

## Causa

Servidores ocupantes de cargos ou funções de direção com registro regular na Ordem de Advogados do Brasil, em possível prática da advocacia, contrariando a Lei nº 8.906/1994.



## Consequência

Incompatibilidade do exercício do cargo.

## Recomendações:

- 1) Proceder à verificação a fim de confirmar os dados cadastrais dos registros dos servidores listados na tabela anterior, estendendo a análise com o fito de identificar demais servidores da SE/DF ocupantes de cargos ou funções de direção, em situação de possível prática da advocacia.
- 2) Encaminhar ao Conselho Federal da OAB, órgão responsável pelo Cadastro Nacional dos Advogados, a listagem de servidores informada neste ponto, com objetivo de confirmar a licitude da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a possível prática da advocacia, nos termos do art. 28 da Lei n° 8.906/1994.

## 19 - Servidor com Participação em Gerência ou Administração de Empresa

### Fato

Foram identificados servidores SE/DF que, conforme dados correlacionados entre o SIGRH e o Cadastro Nacional de Empresas, possuem registro de atividades empresariais.

O artigo 193, inciso IX da Lei Complementar Distrital n° 840/2011, institui ser infração grave o exercício do comércio por parte do servidor, conforme excerto a seguir:

[...]

*Art. 193. São infrações graves do grupo I:*

*(...)*

*IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*

*[...]*

Dessa forma, expediu-se a Solicitação de Auditoria n° 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, cujo item 03 apresentou os casos identificados e questionou o seguinte:

*“[...]Averiguar, com base no quadro abaixo, se os servidores exercem o comércio fora das situações legalmente permitidas, contrariando os termos do artigo 193, inciso IX da Lei Complementar Distrital n° 840/2011, para tanto, o servidor deverá apresentar Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial, a qual demonstre a situação da empresa ou a condição de participação na mesma. Solicita-se ainda fornecer cronograma contendo o plano de ação do Órgão para apurar as possíveis irregularidades, com a intenção de facilitar o monitoramento. Cabe informar que os dados constantes da planilha foram levantados utilizando as informações do Cadastro Nacional de Empresas – CNE. [...]”.*

Em atendimento a Secretaria encaminhou o Ofício n° 696/2014-SUGEP/SEEDF, que esclarece o seguinte:



“[...] Dirijo-me a Vossa Senhoria, em atenção ao instado no item 3 da Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIARPA/CONAP/CONT/STC, para encaminhar tabela contendo a situação de cada um dos servidores relacionados.

Encaminho, ainda, cópia de documentação, com escopo de subsidiar as informações prestadas. Por fim, esclareço que esta Pasta já está providenciando a reconvocação dos servidores que não responderam à anterior [...]”.

Sendo então identificadas as seguintes pendências:

**Tabela 8**

CPF	MATRICULA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CONDIÇÃO	OBSERVAÇÃO
*****	*****	37.997.954.000.1-20	SOUZA E LIMA LTDA	SOCIO	Não Compareceu
*****	*****	00.000.000.000.0-00	FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO MERCEARIA ME	EMPRESARIO	Não Compareceu
*****	*****	02.661.395.000.1-07	DETER QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE	SOCIO	Não Compareceu
*****	*****	00.000.000.000.0-00	VILA RICA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME	SOCIO	Requisitada
*****	*****	10.929.000.000.1-24	ONIX CURSOS E TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA ME	SOCIO	Não Compareceu
*****	*****	03.201.078.000.1-62	JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA ME.	EMPRESARIO	Não Compareceu
*****	*****	07.625.986.000.1-34	ARMARINHO JR NOVIDADES LTDA ME	SOCIO	Apresentou distrato de 2011. CNPJ Ativo
*****	*****	00.000.000.000.0-00	STYLLUS BAZAR LTDA ME	SOCIO	Requisitada
*****	*****	01.286.598.000.1-90	CLINIDENT CLINICA ODONTOLOGICA LTDA	SOCIO	Não Compareceu
*****	*****	26.995.084.000.1-34	EXCLUSIVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME	SOCIO	Não Compareceu

Cabe ressaltar que a condição de requisitada das servidoras de matrículas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* , não as desoneram da Lei Complementar nº 840/2011 e que o documento de distrato apresentado pela servidora de matrícula \*\*\*\*\* , emitido em 2011, carece de validação na Junta Comercial, pois no cruzamento de dados e em verificação junto à Receita Federal do Brasil o CNPJ encontra-se ativo.

### Causa

Servidores com participação com participação em gerência ou administração de empresa, ou sem a possibilidade de confirmação por falta de comprovação da condição regular, conforme situações apontadas pela auditoria as quais culminam em infrações graves conforme art. 202 da Lei Complementar 840/2011.

### Consequência

Infração disciplinar.

### Recomendações:

- 1) Apurar as irregularidades do exercício de comércio praticado pelo servidor da SE/DF, já citados e identificados como irregulares, promovendo o devido processo legal para aplicação do art. 202 da Lei Complementar 840/2011, mesmo aqueles na condição de requisitados.



- 2) Envidar esforços para citação daqueles que não foram comunicados para apresentação da documentação comprobatória, e inseri-los no processo disciplinar para averiguação da situação funcional quando for o caso.
- 3) Citar novamente a servidora de matrícula \*\*\*\*\* para comprovação da baixa do CNPJ 07.625.986.000.1-34.
- 4) Cientificar esta CGDF sobre o resultado das apurações.

## 20 - Exclusão de Pagamento de Servidor/Pensionista a Destempo.

### Fato

Em virtude de cruzamento de informações da base de pagamento do SIGRH competência 09/2014 e a base SISOB atualizada até Set/2014 verificou-se a existência de pagamentos indevidos noticiados à secretaria por meio da Solicitação de Auditoria nº 03 e 05/2014 – DIRPA/CONAP/CONT/STC, itens 3 e 1, respectivamente:

3) Conforme informações do SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos) identificou-se que os servidores/pensionistas listados a seguir faleceram. Contudo, continuam recebendo pagamento, inclusive na competência Out/2014 já lançada no SIGRH. Nesse sentido, solicitamos alertar essa situação a Gerência de Aposentadoria e Pensões dessa Secretaria para que sejam tomadas providências com o objetivo da imediata suspensão do pagamento.

Matrícula	Nome Falecido	Nome da mãe	Data Nascimento	Data Óbito
*****	*****	*****	04/05/1920	04/11/2013
*****	*****	*****	17/11/1928	08/02/2014
*****	*****	*****	06/01/1935	21/05/2014
*****	*****	*****	24/04/1939	21/11/2013
*****	*****	*****	24/07/1938	17/04/2014
*****	*****	*****	30/07/1932	12/12/2013
*****	*****	*****	04/09/1994	29/04/2014

1) Em continuidade ao pedido realizado no item 3, da SA nº 03 DIRPA/CONAP/CONT/STC verificou-se nas informações do SISOBI (Sistema de Controle de Óbitos) que os servidores/pensionistas listados a seguir faleceram. Contudo, continuam recebendo pagamento, inclusive na competência Nov/2014 já lançada no SIGRH, dentre eles servidores já relatados na SA anterior e 2 servidores com informações desatualizadas no SIGRH. Nesse sentido, solicitamos alertar essa situação à Gerência de Aposentadoria e Pensões dessa Secretaria para que sejam tomadas providências com o objetivo da imediata suspensão do pagamento e respectiva regularização cadastral.



## Servidores que não apareceram nas informações do SISOB anteriormente

MATRÍCULA	VALOR DOS PROVENTOS	NOME	NOME DA MÃE	DATA NASCIMENTO	DATA ÓBITO
*****	2.434,43	*****	*****	17/05/1925	22/10/2013
*****	8.466,74	*****	*****	25/12/1939	02/05/2014
*****	19.799,10	*****	*****	25/07/1925	18/03/2013
*****	5.667,68	*****	*****	03/07/1956	07/07/2002

## Servidores já relatados em Sol. Audit. Anterior sem providências na competência Nov/2014

MATRÍCULA	VALOR DOS PROVENTOS	NOME	NOME DA MÃE	DATA NASCIMENTO	DATA ÓBITO
*****	3.789,31	*****	*****	04/05/1920	04/11/2013
*****	1.827,44	*****	*****	30/07/1932	12/12/2013
*****	1.593,12	*****	*****	17/11/1928	08/02/2014
*****	3.454,50	*****	*****	24/04/1939	21/11/2013

## Servidores com informações de óbito mas ainda ativos no sistema SIGRH

MATRÍCULA	VALOR DOS PROVENTOS	NOME	NOME DA MÃE	DATA NASCIMENTO	DATA ÓBITO
*****		*****	*****	24/05/1960	26/06/2013
*****		*****	*****	20/06/1943	19/12/2013

A Secretaria por meio do Documento Registro nº 034150/2014, emitido pela Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas informa o seguinte:

[...] Em atenção a Solicitação de Auditoria nº 03/2014 da Secretaria de Transparência e Controle, com relação ao item 3, no que se refere a identificação pelo Sistema de Controle de Óbitos-SISOB, na qual identifiquei aposentados e pensionistas supostamente falecidos, continuavam na folha de pagamento, informamos as medidas adotadas.

Dos sete servidores/pensionistas identificados, dois já haviam sido desligados, os cinco restantes, as famílias foram comunicadas por meio de Telegrama e não compareceram no prazo estipulado. Assim, todos os 7 servidores foram desligados no SIGRH, tela CADDES 01, motivo 208 (morte presumida), uma vez que é procedimento padrão desta gerência, desligar os servidores por motivo de morte, somente com a apresentação da Certidão de Óbito.

Segue anexa cópia da tela de desligamento, do demonstrativo de pagamento dos respectivos servidores, que comprovam a retirada da folha de pagamento do mês 11/2014. Para reaver os valores pagos indevidamente, solicitaremos cópias das certidões de óbito aos Cartórios e providenciaremos Processos de Regularização Funcional.[...]

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 5/2014–DIRPA/CONAP/CONT/STC a gerência de pagamento informa as medidas adotadas, para as matrículas não informadas no documento de resposta anterior, com o seguinte quadro:



MATRÍCULA	DATA NASCIMENTO	Medidas Adotadas	Ações Futuras
*****	17/05/1925	Envio de telegrama (Não comparecimento). Desligamento do SIGRH - Caddes01 - Código 208 - Morte Presumida	Providenciar Certidão de óbito. Abertura de processo de Regularização Funcional.
*****	25/12/1939	Envio de telegrama (Não comparecimento). Desligamento do SIGRH - Caddes01 - Código 208 - Morte Presumida	Providenciar Certidão de óbito. Abertura de processo de Regularização Funcional.
*****	25/07/1952	Pela divergência da data de nascimento, após contato telefônico a servidora compareceu a esta Gerência - Vide Atestado Anexo.	
*****	03/07/1956	Servidora se encontra na ativa. Encaminhada para a GPAG	

A GPAG, por meio de atestado de comparecimento da servidora de matrícula \*\*\*\*\*, comprova a situação de homônimo na relação apresentada no sistema SISOB.

Posteriormente, a Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas respondeu ao Relatório Preliminar de Auditoria informando que existe a possibilidade de servidores receberem mesmo após aparecerem na lista do SISOBI, pois a lista de coincidências não segue uma regularidade, mensal por exemplo, e em muitas ocasiões chega à Gerência quando a folha de pagamento está fechada. Não consta na lista de coincidências o Nome do Cartório, o que dificulta a pesquisa e solicitação da 2ª via de certidão de óbito, quando os familiares não atendem ao comunicado de comparecimento. Portanto, existem vários motivos que podem vir a permitir a continuidade, durante certo tempo, do pagamento de quem faz parte da lista do SISOBI.

### Causa

Verificação das informações de óbito ineficientes.

### Consequência

Pagamentos realizados indevidamente.

### Recomendação:

Atuar junto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de modo a implementar mecanismos eficazes de suspensão de pagamentos para servidores ou pensionistas falecidos.



## **21 - Falta de Informação das Providências Adotadas**

### **Fato**

Conforme Solicitação de Auditoria nº 01/2014-DIRPA/CONAP/CONT/STC, de 08 de setembro de 2014, item 10, requereu-se à SE/DF:

(...)

*“10. Encaminhar cópia da resposta ao Memorando nº 97/2013-GAB-SE de 27/06/2013, referente a manifestação da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais de Educação – SUGEPE, sobre os pontos críticos de controle do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2013-DISED/CONAS/CONT-STC, itens 06 a 26.”*

Todavia, até o momento do fechamento deste Relatório Preliminar, não recebemos respostas relativas ao ponto em questão.

### **Causa**

Não atendimento à demanda da Auditoria.

### **Consequência**

Não foi apresentada a manifestação da SE/DF referente aos itens 06 a 26 do Relatório de Auditoria nº 01/2013-DISED/CONAS/CONT/STC.

### **Recomendação:**

Dar ciência a esta Controladoria-Geral sobre as providências tomadas para implementação das recomendações contidas no Relatório da Auditoria Especial nº 01/2013 – DISED/CONAS/CONT/STC, sob pena de enquadramento no disposto no artigo 190, incisos IV e IX, “b”, da Lei Complementar nº 840/2011.

## **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas as seguintes falhas médias nos subitens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21; e falha grave no subitem 2, 10, 11 e 12; deste Relatório de Auditoria n.º 4/2016.

## **CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Texto adaptado à Portaria nº 58, de 11 de abril de 2013, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.